



Número: **0600309-08.2024.6.05.0155**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **155ª ZONA ELEITORAL DE FEIRA DE SANTANA BA**

Última distribuição : **26/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO O AMOR SEMPRE VENCE (REPRESENTANTE)	
	HEVERTON ANDRADE FERREIRA (ADVOGADO) LILIAN MARIA SANTIAGO REIS (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO PRA FAZER O FUTURO ACONTECER (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124921336	26/09/2024 23:37	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
155ª ZONA ELEITORAL DE FEIRA DE SANTANA BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600309-08.2024.6.05.0155 / 155ª ZONA ELEITORAL DE FEIRA DE SANTANA BA
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O AMOR SEMPRE VENCE
Advogados do(a) REPRESENTANTE: HEVERTON ANDRADE FERREIRA - BA25755, LILIAN MARIA SANTIAGO REIS - BA17117-A
REPRESENTADO: COLIGAÇÃO PRA FAZER O FUTURO ACONTECER

DECISÃO

Trata-se de representação apresentada pela COLIGAÇÃO “O AMOR SEMPRE VENCE” contra a COLIGAÇÃO “PRA FAZER O FUTURO ACONTECER”.

Informa a inicial, em resumo, que na propaganda eleitoral gratuita no rádio, na modalidade inserção, nos dias 24.09 (bloco 01) e 25.09 (blocos 01, 02, e 03), 26.09 (bloco 01), em 14 inserções, “foi veiculada irregular propaganda eleitoral, profanando fato calunioso, difamatório e sabidamente inverídico consistente na declaração da Representada de que Zé Ronaldo foi “denunciado pelo Ministério Público por ser um dos integrantes do núcleo político do esquema”, declaração difamatória, caluniosa e fato manifestamente inverídico”; que “em que pese o Representante tenha sido citado na ação criminal, houve EXPRESSA DECLARAÇÃO DE INOCÊNCIA”; que “Quando o Representado apresenta a acusação, mas não apresenta o desfecho dela, está tirando o fato do contexto em que ocorreu”; que o Representado altera a verdade dos fatos.

A Representante requer que seja concedida liminar para proibir a reapresentação da propaganda com as irregularidades constatadas, determinando que a emissora de rádio gerado suspenda a sua exibição.

É o relatório. DECIDO.

O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que:



"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

O artigo 41 da Lei nº 9.504/97 dispõe que:

"Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet."

E o art. 38, § 1º, da Resolução nº 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral dispõe que:

"Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral."

Analisando os autos, verifica-se, em princípio, que pelo que consta do áudio constante do documento de nº 124918746, a Representada veiculou propaganda eleitoral constando informação descontextualizada que não está situada dentro dos limites referentes aos direitos à livre manifestação do pensamento e à liberdade de expressão.

Pelo que dos autos consta, verifica-se, em princípio, que o conteúdo da propaganda eleitoral impugnada está descontextualizado e extrapola os limites da liberdade de expressão, com afirmações prejudiciais à imagem do candidato da Representante.

Ante o exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para determinar que a Representada e as emissoras de rádio se abstenham de veicular a propaganda eleitoral impugnada.

Cite-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Feira de Santana (BA), 26 de setembro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz Eleitoral

